



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

LEI N 972 de 17 de Maro de 2021

**“DISPE SOBRE A REESTRUTURAO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAO BSICA E DE VALORIZAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAO - CACS-FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL N 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 NA HIPOTESE E CONDIOES QUE ESPECIFICA.**

**JURACY COSTA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Guatapar, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuies legais, **FAZ SABER** que a Cmara Municipal de Guatapar aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1 O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manuteno e Desenvolvimento da Educao Bsica e de Valorizao dos Profissionais da Educao no Municpio de Guatapar- CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei n 11.494, de 20 de junho de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituio Federal, regulamentado na forma da Lei Federal n 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposies desta lei.

Art. 2 O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuio, a transferncia e a aplicao dos recursos do Fundo, com organizao e ao independentes e em harmonia com os rgos da Administrao Pblica Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestaes de contas, conforme previsto no pargrafo nico do art. 31 da Lei Federal n 14.113, de 2020;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

- II - supervisionar o censo escolar anual e a elaborao da proposta oramentria anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatsticos e financeiros que aliceram a operacionalizao do Fundo;
- III - acompanhar a aplicao dos recursos federais transferidos  conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento  Educao de Jovens e Adultos - PEJA;
- IV- acompanhar a aplicao dos recursos federais transferidos  conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Municpio;
- V - receber e analisar as prestaoes de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicao desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educao- FNDE;
- VI - examinar os registros contbeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos  conta do Fundo;
- VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 3o O CACS-FUNDEB poder, sempre que julgar conveniente:

- I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos rgos de controle interno e externo, manifestao formal acerca dos registros contbeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparncia ao documento em stio da internet;
- II - convocar, por deciso da maioria de seus membros, o Secretrio Municipal de Educao ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execuo das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo no superior a 30 (trinta) dias;
- III - requisitar ao Poder Executivo cpia de documentos, com prazo para fornecimento no superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
- a) licitao, empenho, liquidao e pagamento de obras e de servios custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educao, com a discriminao dos servidores em efetivo exerccio na educao bsica e a indicao do o respectivo nvel, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

c) convnios/parcerias com as instituies comunitrias, confessionais ou filantrpicas sem fins lucrativos;

d) outras informaes necessrias ao desempenho de suas funes;

IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questes pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e servios realizados pelas instituies escolares com recursos do Fundo;

b) a adequao do servio de transporte escolar;

c) a utilizao, em benefcio do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4 A fiscalizao e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituio Federal e nesta lei, especialmente em relao  aplicao da totalidade dos recursos do Fundo, so exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art. 5 O CACS-FUNDEB dever elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente  prestao de contas dos recursos do Fundo.

Pargrafonico. O parecer deve ser apresentado em at 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentao da prestao de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado de So Paulo.

Art. 6 O CACS-FUNDEB ser constitudo por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educao;

b) 1 (um) representante dos professores da educao bsica pblica do Municpio;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas bsicas pblicas do Municpio;

d) 1 (um) representante dos servidores tcnico-administrativos das escolas bsicas pblicas do Municpio;

Prefeitura Municipal de Guatapar/SP - Rua dos Jasmns, 296 - Centro - CEP:14115-000 - Guatapar/SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

- e) 2 (dois) representantes dos pais/responsveis de alunos da educao bsica pblica do Municpio;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educao bsica pblica do Municpio, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educao- CME;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal n 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criana e do Adolescente-, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organizaes da sociedade civil;
- j) 1 (um) representante das escolas indgenas;

II - membros suplentes: para cada membro titular, ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituir o titular em seus impedimentos temporrios, provisrios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

 1 Para fins da representao referida na alnea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizaes da sociedade civil devero atender as seguintes condies:

- I - ser pessoa jurdica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal n 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II - desenvolver atividades direcionadas ao Municpio de Guatapar;
- III - estar em funcionamento h, no mnimo, 1 (um) ano da data de publicao do edital;
- IV- desenvolver atividades relacionadas  educao ou ao controle social dos gastos pblicos;
- V - no figurar como beneficiria de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administrao a ttulo oneroso.

 2 Na hiptese de inexistncia de estudantes emancipados, no caso da alnea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representao estudantil poder acompanhar as reunies do conselho, com direito a voz.

Art. 7 Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretrios Municipais, bem como seus cnjuges e parentes consanguneos ou afins, at o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionrio de empresa de assessoria ou consultoria que prestem servios relacionados  administrao ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cnjuges, parentes consanguneos ou afins desses profissionais, at o terceiro grau;

III - estudantes que no sejam emancipados;

IV - responsveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exeram cargos ou funes pblicas de livre nomeao e exonerao no mbito dos rgos do Poder Executivo;

b) prestem servios terceirizados no mbito do Poder Executivo.

Art. 8 Os membros do CACS -F UNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7 desta lei, sero indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelo Conselho dos Conselhos de Escola (CRECE), por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsveis por alunos;

III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;

IV - pela Secretaria Municipal de Educao, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condies previstas no s 1 e 2 do artigo 6 desta lei, quando se tratar de organizaes da sociedade civil e, se necessrio, do segmento de estudantes e seus responsveis.

Pargrafo nico. As indicaes dos Conselheiros ocorrero com antecedncia de, no mnimo, (vinte) dias do trmino do mandato dos conselheiros j designados.

Art. 9 Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria especfica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicaes referidas no artigo 8 desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

---

Art. 10. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB sero eleitos por seus pares em reunio do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Pargrafo nico. Ficam impedidos de ocupar as funes de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 11. A atuao dos membros do CACS-FUNDEB:

I - no ser remunerada;

II - ser considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura iseno da obrigatoriedade de testemunhar sobre informaes recebidas ou prestadas em razo do exerccio de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informaes;

IV - ser considerada dia de efetivo exerccio dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas pblicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas pblicas, no curso do mandato:

a) a exonerao de ofcio, demisso do cargo ou emprego sem justa causa ou transferncia involuntria do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntrio e injustificado da condio de conselheiro antes do trmino do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuio de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedaggicos.

Art. 12. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei ter vigncia at 31 de dezembro de 2022.

Pargrafo nico. Caber aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funes acompanhamento e de controle previstas na legislao at a assuno dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

---

Art. 13. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB ser de 4 (quatro) anos, vedada a reconduo para o prximo mandato.

Art. 14. As reunies do CACS-FUNDEB sero realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequncia mnima bimestral, ou por convocao de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitao por escrito de no mnimo, 2/3 (dois teros) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reunies sero realizadas em primeira convocao, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocao, 30 (trinta) minutos aps, com os membros presentes.

§ 2º As deliberaes sero aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 15. O stio na internet contendo informaes atualizadas sobre a composio e o funcionamento do CACS-FUNDEB ter continuidade com a incluso:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrnico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reunies;

IV - dos relatrios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16. Caber ao Poder Executivo, com vistas  execuo plena das competncias do CACS-FUNDEB, assegurar:

I - infraestrutura, condies materiais e equipamentos adequados e local para realizao das reunies;

II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reunies do colegiado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

---

Art. 17. O regimento interno do CACS-FUNDEB dever ser atualizado e aprovado no prazo mximo de at 30 (trinta) dias aps a posse dos Conselheiros.

Art. 18 Esta lei entrar em vigor na data de sua publicao, revogada as disposies em contrrio

**PAO MUNICIPAL LUIZ BORBA MOURA, AOS DEZESSETE DIAS DO MS DE MARO DE DOIS MIL E VINTE E UM.**

**PUBLICADA, REGISTRADA E AFIXADA NO PAO DA PREFEITURA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.**

  
**JURACY COSTA DA SILVA**  
Prefeito municipal

  
**AILTON APARECIDO DA SILVA**  
Secretrio Municipal de Administrao